



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.667 - RJ (2008/0144617-4) (f)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : RANDALO JOSÉ CASTILHO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO
RAFAEL RAIMUNDO T. PIMENTEL E OUTRO(S)
RICARDO DEZZANI COUTINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - PERDA DE OBJETO - NÃO OCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA - REPARTIÇÃO - CULPA CONCORRENTE DA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO - EXISTÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO (cuja decisão deve ser complementada pelo quanto decido nos autos do Ag 1071535/RJ).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 13 de novembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.667 - RJ (2008/0144617-4) (f)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : RANDALO JOSÉ CASTILHO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO
RAFAEL RAIMUNDO T. PIMENTEL E OUTRO(S)
RICARDO DEZZANI COUTINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por RANDALO JOSÉ CASTILHO RODRIGUES E OUTROS contra decisão, da lavra desta Relatoria, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL - PERDA DE OBJETO - NÃO OCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - PERCENTUAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 211/STJ - QUANTUM - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - REPARTIÇÃO - CULPA CONCORRENTE DA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO - EXISTÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (cuja decisão deve ser complementada pelo quanto decido nos autos do Ag 1071535/RJ)".

Buscam os recorrentes a reforma do *decisum*, argumentando, em síntese, que houve o presente recurso especial perdeu seu objeto. No mais, asseveram inexistir culpa concorrente entre a vítima e o preposto da sociedade empresária ora recorrida, sendo, pois, de rigor, atribuir-lhe integralmente a responsabilidade pelo evento danoso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.667 - RJ (2008/0144617-4) (f)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - PERDA DE OBJETO - NÃO OCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA - REPARTIÇÃO - CULPA CONCORRENTE DA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO - EXISTÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO (cuja decisão deve ser complementada pelo quanto decido nos autos do Ag 1071535/RJ).

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito.

De partida, anote-se que não se pode acolher a alegação de desistência tácita do recurso pelo fato de que a parte recorrida (em tese) efetuou, na origem, o depósito de determinada soma de dinheiro, máxime quando já decidido que *"a garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença (art. 475-J, § 1º, do CPC)"* (REsp 1195929/SP, desta Relatoria, DJe 09/05/2012). Aliás, é *"inviável a alegação de perda de objeto ou desistência tácita do recurso especial, uma vez que a execução foi promovida diante da ausência de efeito suspensivo do recurso especial"* (AgRg no REsp 973798/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 20/10/2008).

Não bastasse, a própria parte recorrida já se manifestou nos presentes autos sustentando ter interesse no julgamento do recurso especial em exame.

Seja como for, não há como acolher a alegada perda de objeto.

Quanto à culpa, veja-se que o Tribunal estadual, ao julgar os recursos de apelação, manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, adotando, como fundamento, a culpa exclusiva da concessionária recorrente. Das razões do recurso especial, verifica-se que a COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU pretende eximir-se do dever de indenizar alegando, para tanto, que o acidente decorreu de culpa exclusiva da vítima.

Entretanto, este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, na hipótese *sub examine*, a responsabilidade deve ser apreciada levando-se em consideração a culpa concorrente da concessionária de transporte, porquanto a esta compete fiscalizar e cercar devidamente a linha férrea e do transeunte que, por seu turno, atravessa o trilho sem a devida cautela. Nesse sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. CULPA CONCORRENTE. PRECEDENTES. Neste Superior Tribunal de Justiça, prevalece a orientação jurisprudencial no sentido de que é civilmente responsável, por culpa concorrente, a concessionária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do transporte ferroviário pelo falecimento de pedestre vítima de atropelamento por trem em via férrea, porquanto incumbe à empresa que explora essa atividade cercar e fiscalizar, devidamente, a linha, de modo a impedir sua invasão por terceiros, notadamente em locais urbanos e populosos. Embargos de divergência não conhecidos" (EResp 705859/SP, 2º Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ 08/03/2007).

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO POR TREM. Mal conservado o muro que cerca a via férrea, viabilizando a passagem de pedestre, o atropelamento deste resulta de concorrência de culpas: do pedestre, por imprudência; da empresa que explora a ferrovia, por negligência. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 778466/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 05/06/2006).

E ainda: REsp 773853/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 22/05/2006).

Realmente, precedentes mais recentes desta Corte apontam diretriz jurisprudencial exatamente no sentido de se reconhecer, para a hipótese, a culpa concorrente, senão confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATROPELAMENTO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. - É civilmente responsável, por culpa concorrente, a concessionária do transporte ferroviário pelo falecimento de pedestre vítima de atropelamento por trem em via férrea, porquanto incumbe à empresa que explora essa atividade cercar e fiscalizar, devidamente, a linha, de modo a impedir sua invasão por terceiros, notadamente em locais urbanos e populosos. - Agravo não provido" (AgRg no AREsp 34287/RJ, Relatoria Ministra Nancy Andrighi, DJe 14/12/2011).

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATROPELAMENTO EM LINHA FÉRREA. CULPA CONCORRENTE. 1. A concessionária de transporte ferroviário é civilmente responsável, por culpa concorrente, pelo falecimento de vítima de atropelamento em via férrea, haja vista que é atribuição da empresa que explora atividade dessa natureza fiscalizar a via e obstar sua invasão por terceiros, mormente em localidades urbanas e densamente habitadas. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1271764/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJe 02/12/2011).

Destarte, se por um lado o deslinde da controvérsia não pode ser analisado sob a perspectiva da culpa exclusiva da concessionária, por outro, não tem guarida neste Superior Tribunal a pretensão articulada no recurso especial no sentido de atribuir, com exclusividade, a culpa à vítima. Logo, no ponto, o recurso merece ser prosperar com o conseqüente redimensionamento da quantia devida em razão do prejuízo extrapatrimonial.

Nega-se, portanto, provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0144617-4

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.143.667 / RJ**

Números Origem: 200813706248 46722008 62482008

EM MESA

JULGADO: 13/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
 DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RANDALO JOSÉ CASTILHO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO
 RICARDO DEZZANI COUTINHO E OUTRO(S)
 RAFAEL RAIMUNDO T. PIMENTEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RANDALO JOSÉ CASTILHO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO
 RICARDO DEZZANI COUTINHO E OUTRO(S)
 RAFAEL RAIMUNDO T. PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
 DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.